

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2015

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a solicitação, pelo presidente da comissão de processo disciplinar, de cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.552, de 2015, de autoria do Senado Federal, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 155 da Lei nº 8.112/90, para dispor acerca da possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito apurado na seara administrativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.552, de 2015, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, para permitir que o presidente da comissão de processo administrativo disciplinar solicite cópias de peças probatórias constantes de processo penal para instruir o PAD, estabelecendo a condição de que tais documentos estejam homologados pela autoridade judicial e tenham seu sigilo preservado, quando necessário.

Trata-se de proposição que homenageia os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, permitindo que provas colhidas de forma regular no processo penal sejam aproveitadas no processo administrativo disciplinar.

Ao mesmo tempo em que o projeto preza pelo interesse público, contribuindo para a elucidação de transgressões disciplinares e estabelecendo essa ponte de comunicação entre as instâncias administrativa e penal, não deixa de resguardar os direitos e a intimidade do servidor investigado, exigindo a homologação judicial dessa prova emprestada e resguardando, quando preciso, o sigilo das informações.

Registre-se que, com essa alteração, positiva-se, em nosso ordenamento jurídico, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela validade da utilização, em processo administrativo disciplinar, de provas emprestadas do processo penal. Eis alguns precedentes do STF e do STJ, respectivamente, que ilustram esse posicionamento:

“PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei

federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. **Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.**” (Pet 3683 QO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe 20.2.2009)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. (...) 2. **É válida a utilização, em processo administrativo, de provas emprestadas de processo penal. Precedentes do STF.** (...) 5. Recurso a que se nega seguimento. (...) 11. Quanto à interceptação telefônica, **já decidiu o STF que as provas obtidas na esfera penal “podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial”** (MS 28.003, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux). No caso, foi autorizada pelo juízo a transposição dos documentos e provas colhidos no procedimento criminal para “**todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos**” (e-STJ fls. 76). E, embora o recorrente não tenha constado inicialmente como denunciado, a peça acusatória foi posteriormente aditada para incluí-lo (cf. informações da autoridade impetrada, e-STJ fls. 586), de modo que teve oportunidade de exercer o contraditório sobre tal prova. (...)” (RMS 31110, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, DJe 24.6.2016)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. “**OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO**”. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. **USO DE PROVA EMPRESTADA.** INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 7. **É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial.** (...) 11. *Segurança denegada.*" (MS 17.536/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20.4.2016)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 3. **Inicialmente, admite-se, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, não havendo que se falar em óbice à utilização de tal prova pela Comissão Processante.** Precedentes desta Corte: MS 21.002/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1/7/2015; MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; MS 10.289/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/2/2015; MS 19.703/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 25/11/2013. (...) 11. *Segurança denegada.*" (MS 14.916/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4.9.2015)

Assim, no tocante ao mérito, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.552, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VICENTINHO
Relator